Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068235-87.2021.4.04.7100/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5068235-87.2021.4.04.7100/RS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: LATE & MIA SERVICOS E COMERCIO PARA ANIMAIS EIRELI (AUTOR)
ADVOGADO(A): WERNER ALBERTO ALTMANN (OAB RS059332)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por LATE & MIA SERVICOS E COMERCIO PARA ANIMAIS EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS, pretendendo a abstenção de que a parte ré exigisse a inscrição da empresa Autora bem como a declaração de nulidade do Auto de infração e a inexigibilidade da multa aplicada.

Processado o feito, foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, resolvendo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atutalizado consoante a variação do IPCA-e até o efetivo pagamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

Irresignada, a parte autora apelou. Sustentou a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se vincular ao CRMV e a contratar responsável técnico. Requereu a reforma total da sentença. Referiu que a atividade precípua é comércio de produtos para animais de companhia e serviços de banho e tosa.

Referiu que, como não existe relação jurídica que obrigue a parte apelante a se registrar ao Conselho apelado, todos os pagamentos de anuidades, taxas e multas efetuados pela apelante ao CRMV, bem como as possíveis cobranças são nulos de pleno direito e devem ser restituídos à parte autora corrigidos pela SELIC desde o indevido pagamento até a efetiva devolução. Requereu a inversão e majoração dos honorários advocatícios.

Oportunizadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1° da Lei n° 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos que seguem:

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No que tange ao registro junto ao CRMV, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 dispõe que estão obrigadas ao registro as entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68:

> ***Art. 5º -*** *É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*
>
> *a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
>
> *b) a direção dos hospitais para animais;*
>
> *c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
>
> *d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
>
> *e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
>
> *f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
>
> *g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
>
> *h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
>
> *i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
>
> *j) a regência de cadeiras ou disciplinas especìficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
>
> *l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º - *Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

A fim de obstar qualquer dubiedade quanto ao tema, cumpre ressaltar que mesmo na hipótese de a empresa autora efetuar a comercialização de medicamentos veterinários e de animais vivos não existe a obrigatoriedade da contratação de técnico responsável, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de não serem essas atividades privativas do médico veterinário, o que afasta a necessidade de dispor da supervisão desse profissional.

Por derradeiro, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP (publicação em 03/05/2017), tido como representativo da controvérsia na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 e vinculado aos Temas nºs 616 e 617, pacificou a discussão nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.
(RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Ainda, nos fundamentos da decisão proferida em Embargos de Declação no RESP 1338942/SP, o STJ esclareceu que "*a contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário*". (Embargos de Declaração no RESP 1338942/SP, Relator Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, julgado em 25/04/2018).

Analisando os presentes autos, tenho que a sentença proferida pela MM. Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Passo desde logo ao julgamento do feito, nos termos do art. 12, §2º, IX, do CPC, em razão de tratar-se de ação com pedido de tutela de urgência indeferido, sujeito a reexame em sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento de que está desobrigada a manter-se registrada e manter médico veterinário responsável técnico junto ao Conselho réu, bem como o cancelamento do Auto de Infração nº 4648/2021.

A autora está registrada junto ao Conselho réu desde 2003, sob inscrição RS 10412 PJ (evento 18, PROADM2), tendo pedido a baixa e o cancelamento do registro através de e-mail enviado ao réu em 17/11/2021 (evento 14, email2).

A autora foi autuada pelo Conselho réu em 06/08/2021, mediante lavratura do Auto de Infração nº 4648/2021, pelos seguintes fatos: "(...) atividade estética animal, banho e tosa, consultório veterinário e disponibilizar para consumo produtos de uso veterinário sem médico veterinário responsável técnico" (AUTO5 do evento 1 e AUTO3 do evento 18):

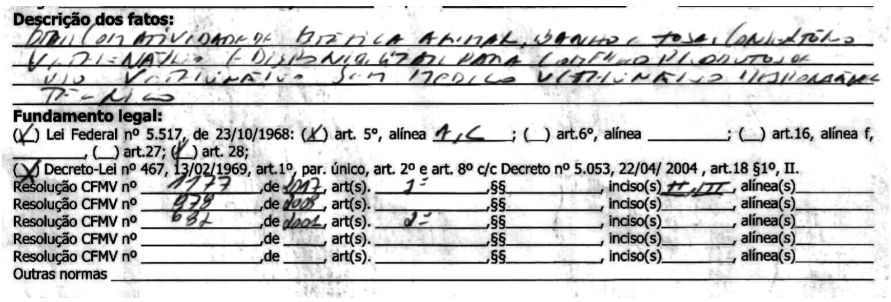
Descrição dos fatos:
Atividade de Estética Animal, banho e tosa, consultório veterinário e disponibilizar para consumo produtos de uso veterinário sem médico veterinário responsável técnico

Fundamento legal:
(X) Lei Federal nº 5.517, de 23/10/1968: (X) art. 5º, alínea A, C; (_) art.6º, alínea ____; (_) art.16, alínea f, ____, (_) art.27; (X) art. 28;
(X) Decreto-Lei nº 467, 13/02/1969, art.1º, par. único, art. 2º e art. 8º c/c Decreto nº 5.053, 22/04/ 2004 , art.18 §1º, II.
Resolução CFMV nº 1177 ,de 2017, art(s). 1º ,§§ , inciso(s) II, III , alínea(s)
Resolução CFMV nº 879 ,de 2008 , art(s). ,§§ , inciso(s) , alínea(s)
Resolução CFMV nº 682 ,de 2001, art(s). 2º ,§§ , inciso(s) , alínea(s)
Resolução CFMV nº ,de , art(s). ,§§ , inciso(s) , alínea(s)
Resolução CFMV nº ,de , art(s). ,§§ , inciso(s) , alínea(s)
Outras normas

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A empresa está obrigada a registro profissional segundo a atividade principal exercida, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

> *Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Consoante o estabelecido, observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados está vinculada e condiciona-se, na espécie, à atividade básica da empresa.

O objeto social da autora, segundo a cláusula segunda de seu Contrato Social (juntado como Contrato Social 4 no evento 1), consiste em comércio de produto para animais de companhia e serviços de banho e tosa.

As fotos juntadas pela autora no evento 14, FOTO3, retratam as referidas atividades.

Tais atividades não ensejam obrigatoriedade de registro, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo:

> *[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OBSCUROS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.[...] 12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.(EDcl no REsp 1338942 SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO,julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)*

Tampouco a atividade de "petshop" enseja a obrigatoriedade de registro, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a 2ª Seção do TRF4:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. PET SHOP. REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (DES)NECESSIDADE. 1- A atividade básica da empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2- Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. 3- As*

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

empresas que se dedicam aos serviços de higiene e embelezamento de animais domésticos - não se sujeitam à fiscalização dos Conselhos Regionais de Veterinária e tampouco à exigibilidade de registro por não guardarem relação com as atividades de competência da medicina veterinária, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/69. 4- O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011), não sendo essa regra aplicável a fatos pretéritos. Hipótese em que é cabível a restituição apenas dos valores comprovadamente pagos até a vigência da Lei 12.514/2011. (TRF4, AC 5020334-05.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/10/2022).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O critério de vinculação da empresa com o conselho profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80. 2. As atividades desempenhadas pela impetrante de higiene, embelezamento e curso de banho e tosa não estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária. (TRF4 5002738-92.2022.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/10/2022)

Contudo, acompanhou o Auto de Infração o "Roteiro de Vistoria - Consultório Veterinário" (evento 18, AUTO3, p. 2):

ROTEIRO DE VISTORIA – CONSULTÓRIO VETERINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO

Nome/Razão Social: LAR E MIA S. COMÉRCIO DE RAÇÃO ANIMAIS FINAL

Nome Fantasia: LAR E MIA

Registro CRMV-RS 10 344-RT CPF ou CNPJ: 03.724.089/0001-64

Responsável Técnico — CRMV-RS —

1. IDENTIFICAÇÃO VISUAL		2.3 EQUIPAMENTOS DO SETOR DE ATENDIMENTO	
1.1. Fachada SIM( ) NÃO(X) Dizeres de consultório SIM( ) NÃO(X) Serviços	( ) Conforme ( ) Não Conforme (X) Ausente	2.3.1. Mesa impermeável	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente
1.2 Certificado de regularidade exposto	( ) Conforme ( ) Não Conforme (X) Ausente	2. 3.2. Armário para equipamentos e medicamentos	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente
		2.3.3.Geladeira	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente
2.1 Ambiente de recepção e espera	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente	2.3.5. Arquivo médico	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente
		2.3.6 Pias de higienização	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente
2.2.1 Sanitário para uso do público	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente		
		3.1. Balança para pesagem de animais	(X) Conforme ( ) Não Conforme ( ) Ausente

A prática de "atendimento em consultório veterinário" indica atividades ligadas exclusivamente à medicina veterinária, e torna obrigatória a exigência de registro, pagamento de anuidades e a contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV.

Em tais circunstâncias, em princípio faz-se necessário o registro profissional e a anotação de responsabilidade técnica, a teor do disposto nos arts. 5º, "a", 27 e 28, todos da Lei nº 5.517/1968:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos ***artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968****, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.* ***(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)***

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ***(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)***

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. ***(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)***

Art 28. ***As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.***

Parágrafo único. Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

A atividade de consultório exige registro de responsável técnico, a teor do art. 28 da Lei nº 5.517/1968, visto que ao profissional que atende no local deve ser exigida vinculação ao CRMV:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INSCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A realidade fática trazida aos autos, a partir da fiscalização in loco realizada pelo Conselho réu, revelou situação diversa da mera comercialização de produtos veterinários e serviços de pet shop, restando demonstrada estrutura de consultório veterinário junto ao estabelecimento autor. 2. Considerando a presunção de veracidade do ato administrativo e levando em conta que a autora, ora apelante, não trouxe aos autos provas capazes de afastar as evidências apontadas pelo CRMV em atividade fiscalizatória, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. (TRF4, AC 5001711-33.2020.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 24/03/2021)

Segundo o registro do Conselho Regional de Veterinária, havia Responsável Técnico, sendo o último pela Dra. Sandra Pires, conforme segue (evento 18, INF5):

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RS - 10412 - PJ LATE & MIA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
RUA LUCAS DE OLIVEIRA, 177 CENTRO
NOVO HAMBURGO 93510-110

RT			Vigência	Homologação	C/H Semanal
RS 11838 VP	CAROLINA SPERONI ALADDIN		30/05/2017 a 30/05/2018	19/06/2017	6
Cidade:	ESTANCIA VELHA				

RS - 10412 - PJ LATE & MIA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME
RUA LUCAS DE OLIVEIRA, 177 CENTRO
NOVO HAMBURGO 93510-110

RT			Vigência	Homologação	C/H Semanal
RS 14082 VP	SANDRA PIRES		01/10/2019 a 30/09/2020	16/10/2019	6
Cidade:	CAMPO BOM				

Foram juntadas fotos de geladeira, com anotações sobre a quantidade e a validade de vacinas para cães e gatos (evento 18, FOTO1, p. 6 e CONTES6, p. 3).

A atividade de vacinação de animais exige a manutenção do registro da empresa e a contratação de responsável técnico, conforme os julgados que seguem:

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRÁTICA DE VACINAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL NECESSIDADE. 1. A vacinação é ato próprio do médico veterinário por se tratar de prática clínica e assistência técnica aos animais (art. 5º, a e c, da Lei 5.517/68) e não se confunde com a mera comercialização de produtos e/ou medicamentos, de modo que obrigatória a inscrição no conselho profissional. 2. Apelação desprovida. (TRF4 5031914-96.2020.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 17/02/2022)*
>
> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO VETERINÁRIOS ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. EXIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CRMV. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE. - O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. - No caso, existem inúmeras fotografias de medicamentos deslacrados e vencidos, o que permite concluir que eram utilizados para a vacinação de animais (Autor de Infração nº 1.081/2012, Auto de Multa nº 555/2017 e Auto de Infração nº 1.212/2017), sendo correta a sentença de improcedência. (TRF4, AC 5007704-40.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 30/04/2021)*
>
> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SERVIÇOS VETERINÁRIOS. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NECESSIDADE. 1. A empresa que se dedica à higiene e embelezamento de animais (pet shop), ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco ao pagamento de contribuições (anuidades). 2.* ***Da constatação in loco realizada pelos fiscais, verificou-se, portanto, a prática de vacinação de animais de estimação no balcão da loja,*** *tanto pelas informações prestadas pelo cliente no momento da fiscalização e pela filha do proprietário do estabelecimento (Marla D. Barros), quanto pela existência de carteiras de vacinação em branco e* ***vacinas na geladeira.*** *3. Configurada a prática de atividade privativa reservada ao médico-veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68),* ***torna-se obrigatória a exigência de registro, pagamento de anuidades e a contratação de veterinário como***

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

responsável técnico junto ao CRMV. *(TRF4, AC 5010968-68.2018.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 08/07/2020, grifei)*

Em depoimento pessoal Rosangela Forner Ethur, titular da empresa individual de responsabilidade limitada (contrato social 4 do evento 1) informou que estava na empresa no momento da autuação, confirmando que assinou o Auto de Infração. Recorda que, na data da autuação, não possuía responsável técnico junto ao Conselho réu. Disse que o veterinário que atuava na empresa, Dr. Francisco Costa, faleceu em março de 2021, recordando que houve atendimento em janeiro 2021 (duas consultas). Disse que o médico veterinário Francisco Costa tinha uma clínica veterinária própria e ía à empresa autora para atendimento quando era solicitado. Afirmou que outros veterinários prestavam atendimento na empresa autora quando chamados. Confirmou que a Dra. Sandra Pires, que estava anotada como responsável técnica - RT da empresa autora (evento 30), entre 10/2019 a 09/2020, comparecia à empresa autora quando chamado para atendimentos veterinários. Disse que sempre teve um veterinário disponível que podia ser chamado para atendimento. Informou que eram ministradas vacinas pelos médicos veterinários chamados e que a sala utilizada para atendimento pelo Dr. Francisco Costa é a sala de descanso dos funcionários, referindo que, junto ao Conselho, não houve formalização da utilização da sala entre a empresa e o citado veterinário. O controle de validade e temperatura das vacinas era feito pelo Dr. Francisco Costa, não sabendo informar quem fez as anotações e quem ministrou as vacinas feitas após o falecimento do referido veterinário (VIDEO1 do evento 48).

A testemunha Vitória Zimmer Costa, funcionária da empresa autora desde 2019, afirmou que existe uma sala de descanso de funcionários que, quando solicitado, é utilizada para atendimento veterinário e para fazer vacinas. Recordou que esta sala era usada pelo Dr. Francisco até data próxima ao seu falecimento e, depois, passou a ser chamada a Dra. Cristiane, se ela estivesse disponível para atendimento. Confirmou que há uma geladeira da empresa em que são guardadas unicamente vacinas.

Foi ouvido como testemunha do Juízo Carlos Gabriel G. Severo, que atua como fiscal do CRMV-RS há 17 anos. Disse que se recordava da autuação da empresa autora. Informou que a empresa autora estava com RT vencido e que foi informado que havia uma sala (em um anexo do estabelecimento) usada eventualmente para atendimento veterinário. Recordou da existência de geladeira com vacinas. Mostrados à testemunha o VIDEO2 do evento 13, a FOTO3 do evento 14, FOTO1 do evento 18, FOTO2 do evento 22 e a fl. 3 da contestação 6 do evento 18, confirmou que foram feitos no local da fiscalização, referindo que havia a geladeira de vacinas e a balança de pesagem dos animais ficavam na parte comercial do estabelecimento e ao fundo (anexo) do estabelecimento havia a sala de atendimento com veterinário. Disse que não havia atendimento veterinário no momento da autuação, nem viu anúncio de atendimento veterinário na loja.

Desta forma, diante da prova produzida, mantenho o Auto de Infração nº 4648/2021, visto que, de fato, à época da autuação, havia evidências de disponibilização de consultório médico veterinário no local, sem anotação de responsabilidade técnica.

Mesmo após a autuação pelo CRMV-RS, não há prova da desativação da sala utilizada como consultório por veterinários, chamados para prestar atendimento eventual. Tampouco há prova de que haja cessado a prática de aplicação vacinas no referido estabelecimento, razão pela qual deve ser mantido o registro da autora junto ao Conselho réu e julgado improcedente o pedido de cancelamento do registro.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A alegação de que na sala só ocorriam eventuais consultas clínicas por veterinários sem qualquer vínculo com a empresa e de que não havia propaganda ou oferecimento de atendimentos clínicos ao clientes da empresa, nem mesmo valor recebido pela empresa, não afasta a multa. Efetivamente, ainda que por empréstimo, existiu a vinculação ao local em que a empresa funcionava pela disponibilização de sala para os serviços de consultório veterinário, o qual exige a presença de médico veterinário, bem como a fiscalização do CRMV.

Tampouco pode ser afastada a multa e a exigibilidade de inscrição em razão da menção da parte autora de que as anotações de datas de vacinas, referidas na audiência, tratavam de previsões de doses feita pelo veterinário que usava em comodato o local à época, como forma de organização dos atendimentos clínicos realizados, afasta a obrigatoriedade de vinculação ao CRMV, em razão da disponibilização de uso do local físico que faz parte da empresa autora. Ou seja, a parte autora desenvolveu atividade veterinária em seu estabelecimento comercial, ainda que por empréstimo de parte do estabelecimento.

No mesmo sentido da sentença, procedentes deste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA DE CONSULTÓRIO VETERINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE.
1. A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo artigo 1° da Lei n.º 6.839/80, o qual preceitua que o critério definidor da necessidade de inscrição é a atividade básica desenvolvida pela empresa
2. As atividades desempenhadas pela autora estão compreendidas naquelas em que a legislação de regência exige a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e a presença de responsável técnico da área da Medicina Veterinária.
3. Não obstante a descrição das atividades descritas no contrato social, in casu, foi verificada a prestação de serviços veterinários pela empresa impetrante.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003564-89.2020.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/08/2021)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS E PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE.
1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80).
2. As atividades realizadas pela empresa (prestação de serviços em consultório veterinário e de aplicação de vacinas) são compatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
(TRF4, AC 5028718-89.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 04/05/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSULTÓRIO VETERINÁRIO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRMV. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
. Ainda que conste no documento fiscal da empresa, a atividade econômica como sendo apenas a venda de medicamentos veterinários e serviços de pet shop, a empresa realiza atividades típicas de consultório veterinário, não sendo apenas um estabelecimento comercial

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que vende produtos de uso veterinário.
. Configurada a prática de atividade privativa reservada ao médico-veterinário (arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68). Exigência de registro e a contratação de veterinário como responsável técnico junto ao CRMV.
(TRF4, AC 5000868-57.2018.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 27/11/2019)

Dessa forma, a sentença proferida merece integral confirmação, porquanto as alegações em sede de apelação em nada modificam a compreensão acerca da matéria examinada.

Honorários Advocatícios

O atual CPC inovou de forma significativa com relação aos honorários advocatícios, buscando valorizar a atuação profissional dos advogados, especialmente pela caracterização como verba de natureza alimentar (§ 14, art. 85, CPC) e do caráter remuneratório aos profissionais da advocacia.

Nesses termos, considerando o não provimento da apelação associado ao trabalho adicional realizado em contrarrazões no sentido de manter a sentença, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.

Assim sendo, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do novo CPC, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, considerando o disposto nas alíneas do § 2° do art. 85 do CPC.

Conclusão

Resta mantida a sentença.

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004159952v8** e do código CRC **0ca41806**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 16/11/2023, às 17:9:31